

Processo TC nº 011.362/2009-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recursos de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em razão dos fatos apontados no relatório de Comissão de Reexame constituída pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE/MTE, em cumprimento às determinações constantes no Acórdão nº 851/2003-Plenário (peças 1, p. 38-53, e 2, p. 01-13). Analisou-se a execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 01/2000, celebrado entre a Associação Nacional dos Sindicatos Social-Democratas – SDS – e o Qualivida – Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador (peça 4, p. 16-20). A primeira recebeu recursos provenientes do Convênio nº 02/2000, celebrado com o Ministério, objetivando o “estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR, visando construir, gradativamente, oferta de educação profissional (EP) permanente, com foco na demanda do mercado de trabalho, articulado à capacidade e competência existente nessa área, contribuindo para o aumento da probabilidade de obtenção de trabalho e de geração ou elevação de renda, permanência no mercado de trabalho, aumento da produtividade e redução dos níveis de desemprego e subemprego” (peça 2, p. 46). Nesse mister, contratou a segunda com o objetivo de realizar ações de qualificação voltadas para a inserção ou manutenção, no mercado de trabalho, de 3.140 pessoas, por intermédio do oferecimento de 25 modalidades de cursos para 84 turmas em Municípios de Estados da Região Sudeste.

2. Analisam-se, no presente momento, recursos de reconsideração (peças 151/153) interpostos, respectivamente, pela SDS, pelo Sr. Enilson Simões de Moura e pelo Qualivida contra o Acórdão nº 5762/2014-2ª Câmara (peça 119), mantido inalterado, em sede de embargos declaratórios, pelo Acórdão nº 1586/2015-2ª Câmara (peça 145).

3. Em resumo, os responsáveis pretendem impugnar a condenação solidária pelo débito de R\$ 3.918.382,17 (valores históricos) e a aplicação da sanção individual de R\$ 20.000,00 com base no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

4. Após enfrentar o mérito da questão, a Serur propõe, em uníssono, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo assim inalterado o Acórdão recorrido.

5. Antes de me pronunciar, considero oportuno tecer breves comentários sobre o assunto. Em primeiro lugar, encontra-se em meu gabinete o TC nº 012.197/2009-0, tratando de tema semelhante ao ora enfrentado, em que são analisados, igualmente, recursos de reconsideração contra decisão deste Tribunal de Contas que condenou em débito o Sr. Enilson Simões de Moura, a SDS e, no caso, a Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp.

6. Prosseguindo, os contratos assinados pela Cotradasp e pela Qualivida com a SDS possuíam idêntico objeto, qual seja, capacitação de pessoas.

7. Os Acórdãos recorridos basearam-se em instruções técnicas onde ficou comprovada a incapacidade de os documentos carreados aos autos demonstrarem a execução dos serviços avençados.

8. Tanto nos presentes autos, quanto no TC nº 012.197/2009-0, as executoras dos contratos alegaram, por seu turno, que não houve a análise, nas respectivas decisões condenatórias, dos documentos acostados aos processos, bem como que não poderiam apresentar documentos, por ocasião do chamamento do TCU, por falta de previsão contratual do dever de guardá-los. A propósito, as peças recursais são subscritas pelo mesmo representante legal.

9. No âmbito daquele processo, em que pese a Serur ter proposto o afastamento de responsabilidade da Cotradasp pelo argumento de falta de previsão de guarda documental, divergi da

Continuação do TC nº 011.362/2009-1

unidade técnica. Para tanto, levei em conta, entre outras ponderações, que a recorrente afirmou a capacidade de os documentos acostados aos autos atestarem a inteira execução contratual. Assim, não seria necessária a apresentação de outros documentos, tornando irrelevante a alegação de impossibilidade de sua apresentação. Ademais, não se sustentava a colocação de que os documentos já apresentados não haviam sido analisados, pois os Acórdãos combatidos provavam justamente o contrário, como já comentado. Na verdade, por sua imprestabilidade, restou assente a inexecução parcial da avença.

10. Dessa maneira, considerando a flagrante semelhança entre os casos, utilizo neste processo os mesmos argumentos por mim apresentados no TC nº 012.197/2009-0, no sentido de considerar as razões apresentadas pela Qualivida em sede de recurso inaptas a reformar o julgado, reforçando a análise precedente levada a cabo pela Serur.

11. Ante o exposto, com base nos elementos constantes nos autos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 163, p. 11).

Ministério Público, em setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral